
Ofício - 8428626 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>

Data Ter, 02/09/2025 14:19

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br
<gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (176 KB)

Oficio_8428626.pdf; Oficio_8242661_anexoEmailEproc_1752705526_Evento_52_OFIC1.pdf;

Ofício - 8428626 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10086800893 (8242661), para conhecimento, para conhecimento da decretação de falência da sociedade empresária UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07530833000103.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8428626 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10086800893 (8242661), para conhecimento, para conhecimento da decretação de falência da sociedade empresária UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07530833000103.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 02/09/2025, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8428626** e o código CRC **ED532115**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006721-60.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA

Local: Santa Rosa

Data: 16/07/2025

OFÍCIO Nº 10086800893

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a)/Ilmo(a). Senhor(a):

Comunico que, em 16/07/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA, CNPJ: 07530833000103**, com sede na Rodovia RS 223, Km 50 + 33 metros, Bairro Industrial, Ibirubá/RS, CEP 98.200-000.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é:

Guerreiro Administração Judicial	49.673.637/0001-38	Rui Carlos de Freitas Guerreiro	OAB/RS 25965
		Taís Ester Bergmann Heilmann	OAB/RS 70231
		Fernando Bernardes Guerreiro	OAB/RS 78705

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Segue a íntegra da decisão:

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA., CNPJ: 07.530.833/0001-03, com sede na Rodovia RS 223, Km 50 + 33 metros, Bairro Industrial, Ibirubá/RS, CEP 98.200-000, vem a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, iniciaram discorrendo sobre a atuação no **comércio atacadista de grãos** (soja, milho, trigo e aveia), **comércio atacadista de insumos agrícolas** (fertilizantes, corretivo de solo, defensivos, sementes e nutrição foliar) e **transporte rodoviário** em Ibirubá/RS. Discorreu sobre a competência da Vara Empresarial de Santa Rosa. Como causas da crise, citou que o Rio Grande do Sul foi severamente afetado por estiagens nas safras de 2019/2020 e 2021/2022, e por fortes chuvas na safra de 2023/2024, seguido por nova estiagem na safra de 2024/2025, gerando baixa produtividade e diminuição de renda dos produtores rurais. Destacou que financiava o custeio de lavoura dos seus clientes produtores rurais, adquirindo empréstimos bancários para tal finalidade, gerando, conseqüentemente, o inadimplemento a fornecedores e instituições bancárias, já que os produtores não puderam honrar compromissos. Citou, ainda, aumento significativo no preço dos fertilizantes e defensivos agrícolas. Mencionou que ainda se trata de empresa viável, com faturamento anual acima dos R\$ 100.000.000,00, contando com mais de R\$ 127.500.000,00 em créditos a receber. **Em sede de tutela de urgência** pediu a "suspensão dos efeitos dos protestos e restrições creditícias efetivadas contra a Requerente, bem como as que venham porventura a ocorrer, relativos a dívidas sujeitas aos efeitos da presente ação".

Deferido o parcelamento da taxa judiciária; indeferida a tutela de urgência; e determinada a constatação prévia (evento 5, DESPADEC1).

Laudo de constatação prévia juntado no evento 8, EMENDAINIC2, com apontamento de documentos faltantes e parecer pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Declarada a essencialidade do CAMINHÃO TRATOR, DAF/XF FTT 530 SSC, placa **JCS4D44** (evento 32, DESPADEC1).

Requerida a essencialidade de veículos; a abstenção de descontos em contas bancárias; e a essencialidade de grãos e insumos (evento 37, EMENDAINIC1), pedidos ainda pendentes de decisão. **Será objeto de análise no item 11 desta decisão.**

Requeridas providências relativas ao veículo já declarado essencial, ainda pendente de decisão (evento 39, PET1). **Será objeto de análise no item 12 desta decisão.**

Vieram os autos conclusos.

Decido.

3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa foi confirmada pelo perito no laudo de constatação prévia do evento 14, LAUDO2. Conforme relatório da inicial e laudo pericial, a matriz e as filiais estão em Ibirubá.

Assim, estando em IBIRUBÁ/RS o principal estabelecimento das devedoras, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG, a competência é desta Vara Regional Empresarial.

Art. 48, caput (comprovação da atividade): evento 1, CONTRSOCIAL3, evento 1, OUT17

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 1, OUT13, evento 1, CERTANTCRIM14

Art. 51, I (exposição da crise): evento 1, INIC1

Art. 51, II (documentação contábil): evento 1, OUT19, evento 1, OUT21, evento 14, ANEXO15

Art. 51, III (relação de credores): evento 1, OUT22, evento 37, OUT4

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 1, OUT18, evento 8, COMP3, evento 8, COMP4, evento 8, COMP5, evento 14, ANEXO16

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 1, CONTRSOCIAL3

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 1, OUT15

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 1, EXTRBANC10, evento 1, EXTRBANC11, evento 14, ANEXO10

Art. 51, VIII (protestos): evento 1, OUT16

Art. 51, IX (relação de ações judiciais): evento 1, OUT23, evento 14, ANEXO18

Art. 51, X (passivo fiscal): evento 1, OUT12

Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 14, ANEXO3 ao evento 14, ANEXO9, evento 14, ANEXO11, evento 14, ANEXO12 ao evento 14, ANEXO14, evento 37, CONTR3, evento 1, MATRIMÓVEL4 ao evento 1, MATRIMÓVEL9

4. Custas do processo:

Reporto-me ao já decidido no item "1" do evento 5, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento em 12 parcelas mensais.

Os autos deverão ser remetidos à CCALC para cotação e parcelamento.

5. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

5.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

5.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

5.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

5.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

5.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de stay, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

5.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

6. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e

multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

7. Honorários periciais e da administração judicial:

7.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

7.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

8. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do website da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

9. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **24/06/2025**.

10. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA, CNPJ: 07530833000103.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

Guerreiro Administração Judicial	49.673.637/0001-38	Rui Carlos de Freitas Guerreiro	OAB/RS 25965
		Taís Ester Bergmann Heilmann	OAB/RS 70231
		Fernando Bernardes Guerreiro	OAB/RS 78705

Deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

*a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;*

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

*a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.*

*Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;*

*a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.*

*a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.*

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

*a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;*

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais e providenciar o parcelamento em 12 (doze) vezes.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos

nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de IBIRUBÁ**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

11. Sobre os pedidos do evento 37, EMENDAINIC1:

11.1 Sem citar algum caso específico, requereu que:

[...] as instituições financeiras se abstenham de realizar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas correntes, e/ou contas poupança, e/ou operações de crédito, e/ou investimentos, e/ou aplicações financeiras e/ou limites de titularidade da requerente, **referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial**, bem como sejam devolvidos eventuais valores já apropriados após a distribuição do presente pedido de recuperação [...]

Aduziu que o descumprimento acarretaria violação à paridade entre credores.

Pois bem.

Entendo que seria redundante o juízo proferir decisão nesse sentido, já que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta automaticamente os efeitos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, que correspondem ao stay period.

Deixo consignado que eventuais descontos oriundos de créditos **sujeitos aos efeitos da recuperação judicial** deverão ser levados ao conhecimento do juízo para que seja determinada a respectiva devolução, pois o contrário acarretaria, de fato, violação ao princípio da paridade entre credores.

Ainda, adianto que, caso eventual desconto derive de contrato cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação - a exemplo daquele garantido com a cessão fiduciária de recebíveis - as disposições do art. 49, § 3º, da LREF, são plenamente incidentes.

Logo, ainda que o autor eventualmente alegue a essencialidade dos ativos, não há como considerá-los bens de capital essenciais à atividade empresária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatou-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja

utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. **6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (grifei)

Em síntese, não vislumbro como deferir genericamente tal pleito, já que poderia eventualmente incidir sobre créditos não sujeitos à recuperação judicial.

ISSO POSTO, nos termos da jurisprudência sobre a matéria, **INDEFIRO** o pedido em questão. A uma, porque já abrangido pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. A duas, porque eventual descumprimento deverá ser objeto de requerimento específico de devolução.

11.2 Sobre a declaração de essencialidade de grãos e insumos adquiridos ou depositados em seus armazéns:

No tocante aos créditos sujeitos à recuperação judicial, reporto-me ao item anterior. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, descabe a prática de atos executórios enquanto durar o stay period.

O pedido da autora, no entanto, diz respeito ao seguinte:

Trata-se de proteção dos estoques, colheitas de lavouras destinado à venda que, conseqüentemente, constitui o próprio faturamento da requerente, tanto quanto aos eventualmente em depósito nas cerealistas, quanto aos eventualmente produzidos pela requerente. [...]

Assim, requer também a declaração de essencialidade de grãos e insumos adquiridos pela requerente, ou mesmo depositados em seus armazéns, de modo a reprimir ordens de arresto, sequestro e busca e apreensão.

Ocorre que, tal como visto no evento 32, DESPADEC1, Sérgio Campinho define o bem de capital essencial como sendo:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido **todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico**, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. **1** (grifei)

Conquanto seja evidente a importância da produção agrícola dos devedores, os grãos colhidos que ingressam nos seus armazéns não podem ser considerados bens de capital essencial, conceito no qual podem ser entendidos, de regra, apenas máquinas, veículos, imóveis, etc. Ou seja, bens corpóreos utilizados como meio de produção, e não a própria produção decorrente da atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.

O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de

capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.

Cumpra registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de questionamento impede o exame da insurgência.

Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.

Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente, no particular, não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Conforme destacado pela Ministra Relatora em seu Voto:

"Destarte, no particular, não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada."

Inviável, portanto, atribuir a característica de essencialidade aos grãos a ser colhida, haja vista que sequer inserível na proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da LREF

ISSO POSTO, nos termos da jurisprudência sobre a matéria, **INDEFIRO** o pedido.

11.3 Sobre a essencialidade dos veículos: Delivery 9.180, PLACA: JCK3D06; e caminhão PLACA JCF8F33:

A autora afirmou que:

O Banco Volkswagen, em contato por e-mail, já informou que tomará medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis quanto ao contrato – 50646563, referente ao Veículo Delivery 9.180, PLACA: JCK-3D06, destinado a entrega de insumos, químicos e sementes., essencial a atividade da requerente.

E:

O Banco Mercedes-Benz, já notificou a requerente quanto a mora do pagamento e sua intenção de judicialização do contrato 1590353668, referente ao caminhão PLACA JCF8F33, qual encontra-se em serviço na estrada prestando transporte de carga pesada, portanto, essencial à atividade da requerente.

Assim, requereu a declaração da essencialidade dos veículos.

Pois bem.

Tal como no pedido anterior (evento 24, DESPADEC1), a parte autora não instruiu o pedido a contento.

Não está acompanhado dos respectivos Certificados de Registro, tampouco está apontada a sua eventual localização nos autos, o que contraria o próprio princípio da cooperação.

Além disso, a parte autora não logrou instruir seu pedido com elementos que efetivamente vinculassem os serviços prestados com o bem à atividade desenvolvida pela UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA, **o que poderia ter sido feito por meio de notas fiscais, contratos, etc.**

Além da efetiva utilização pela sociedade empresária, **deve existir informação relativa ao faturamento obtido com o veículo e o impacto de sua ausência à atividade empresária**, sob pena de indeferimento.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO**, por ora, o pedido. Sem prejuízo, **INTIMO** a parte autora para instruir melhor o pedido do evento 37, EMENDAINIC1 com documentos que evidenciem a efetiva utilização do veículo **Delivery 9.180, PLACA: JCK3D06; e caminhão PLACA JCF8F33**, para os fins da atividade empresarial,

com informação sobre o faturamento e o impacto ocasionado pela eventual ausência do bem.

Registro que o pedido deverá ser apresentado no INCIDENTE PARA CONTROLE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a ser distribuído pelo administrador judicial, a fim de não tumultuar o presente feito.

12. evento 39, PET1:

Relativamente ao CAMINHÃO TRATOS, DAF/XF FTT 530 SSC, placa JCS4D44, declarado essencial no evento 32, DESPADEC1, a parte autora informou que o juízo do TJPR determinou a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 48h. Argumentou que a liberação deve ocorrer sem o contraditório.

Pois bem.

Tal como apontado na mesma decisão, a intimação do credor fiduciário também foi solicitada como parte da cooperação jurisdicional. Logo, nada há de anormal na decisão do juízo da busca e apreensão.

Sobre a questão da liberação sem contraditório, parece-me que se trata de pleito a ser deduzido ao juízo que proferiu o despacho, e não ao juízo da recuperação judicial, **que não é instância recursal e tampouco possui hierarquia superior.**

Caso o autor entenda que há descumprimento por parte do juízo do TJPR, **cumpra ao próprio recuperando fazer uso das vias recursais e, eventualmente, suscitar conflito de competência** (art. 951 do CPC).

ISSO POSTO, REJEITO o pedido de reconsideração do evento 39, PET1.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 16/07/2025, às 19:38:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086800893v3** e o código CRC **4eee32de**.

5006721-60.2025.8.21.0028

10086800893 .V3